

ATOS LEGISLATIVOS

LEI COMPLEMENTAR n. 28, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

Retifica Anexo do Decreto-lei Complementar n. 21, de 20 de maio de 1970

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Anexo II — Poder Executivo — Cargos de Provedor Efetivo do artigo 1.º do Decreto-lei Complementar n. 21, de 20 de maio de 1970, fica retificado na seguinte conformidade:

NOME	SITUAÇÃO NOVA			SITUAÇÃO ATUAL		
	Denominação do cargo	Parte e Tabela	Referência	Denominação do cargo	Parte e Tabela	Referência
Cecília Marques Abranches	Assistente	PP-II	34	Chefe de Seção (Pessoal)	PP-II	19
Hermengarda Resende Aranha	Assistente	PP-II	34	Chefe de Seção (Pessoal)	PP-II	19

Artigo 2.º — Ficam extintos os cargos de Chefe de Seção referência II, da Tabela II da Parte Permanente dos Quadros da Secretaria da Segurança Pública, da Saúde e da Casa Civil, cujas atribuições vinham sendo exercidas por titulares de cargos de Assistentes ou Assistente-Técnico, da Tabela II da Parte Permanente daqueles Quadros e que, por força do disposto no artigo 1.º do Decreto-lei Complementar n. 21, de 20 de maio de 1970, tiveram seus cargos enquadrados como de chefia na "Situação Nova" do anexo II — Poder Executivo — Cargos de Provedor Efetivo.

Artigo 3.º — Dos pagamentos decorrentes da aplicação desta lei serão deduzidas as importâncias já percebidas pelos funcionários a que ela se refere, em virtude do exercício das atribuições correspondentes a cargos de chefia a partir de 1.º de março de 1970.

Artigo 4.º — As despesas provenientes da execução desta lei correrão à conta do crédito suplementar de que trata o artigo 39 do Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1.º de março de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Daniilo Darcy de Sá da Cunha e Melo, Secretário da Segurança Pública

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde

Carlos Eduardo de Camargo Aranha, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Adm.-Subst.

LEI COMPLEMENTAR N. 29, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

Altera a denominação dos cargos de Escrivão Judicial, da PP-II, do Quadro da Justiça

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n. 2), promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os cargos de Escrivão Judicial, referência "19" da Tabela II, da Parte Permanente do Quadro da Justiça, enquadrados na Faixa III (Cartórios Oficiais — Poder Executivo), do Anexo n.º II do Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, ficam com a denominação alterada para Diretor (Serviço — Nível II), referência "CD-7" mantidos nas mesmas Tabela e Parte do referido Quadro e assim integrados no Anexo n. 1 desse Decreto-lei Complementar.

Artigo 2.º — Serão absorvidas no novo padrão as vantagens decorrentes da aplicação do § 1.º do artigo 9.º, do Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo Decreto-lei Complementar n. 13, de 25 de março de 1970, aos vencimentos dos ocupantes dos cargos de Escrivão Judicial, assegurada, como vantagem pessoal, a ser absorvida nas futuras majorações de vencimentos, a parcela que ultrapassar o valor do grau "E" da referência "CD-7".

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta dos recursos consignados no Código 03-3.0.0.0 — 3.1.0.0 — 3.1.1.0 — Tribunal de Justiça — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal.

Artigo 4.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14-12-1970

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI COMPLEMENTAR N. 30, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 14 do Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O parágrafo único do artigo 14 do Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, fica assim redigido:

"Artigo 14 —

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos casos de substituição e aos de designação para o exercício de atribuições correspondentes a cargo vago".

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura

Firmino Rocha de Freitas, respondendo pelo expediente da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Paulo Ernesto Tolle, Secretário da Educação

Daniilo Darcy de Sá da Cunha e Melo, Secretário da Segurança Pública

Carlos Rene Egg, Secretário da Promoção Social

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde

Enrico de Andrade Azevedo, Secretário de Economia e Planejamento

Tibirica Botelho Filho, Secretário do Interior

Paulo Marcundes Pestana, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Carlos Eduardo de Camargo Aranha, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14-12-1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI COMPLEMENTAR N. 31, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispensa os Oficiais de Justiça Auxiliares de requisitos exigidos para a inscrição em concurso

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n. 2) promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os atuais Oficiais de Justiça Auxiliares, pertencentes ao quadro criado pelo Provimento n. VII, do Conselho Superior da Magistratura, de 9, publicado no «Diário Oficial» da Justiça de 10 de setembro de 1964, poderão inscrever-se no concurso para provimento de cargos de Oficial de Justiça independentemente de limite de idade e da apresentação de diploma de conclusão de curso secundário a que se refere o artigo 247 do Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969.

Parágrafo único — A dispensa a que se refere este artigo somente será concedida aos Oficiais de Justiça Auxiliares que contem mais de 3 (três) anos de efetivo exercício na função e comprovem eficiência e probidade, mediante atestado da Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto.

LEI N. 10.391, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

Altera a redação dos artigos 27, 28 e 29 da Lei n. 5.048, de 22 de dezembro de 1958, que dispõe sobre a organização da Justiça Militar do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n. 2) promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os artigos 27, 28 e 29 da Lei n. 5.048 de 22 de dezembro de 1958 passam a vigorar com a seguinte redação:

«Artigo 27 — A nomeação para auditor, procurador promotor e escrivão da Justiça Militar do Estado dependerá de concurso de títulos e provas, realizado por comissão de concurso na forma prevista neste capítulo e no Regimento Interno do Tribunal.

§ 1.º — Nos concursos para provimento de cargos de Escrivão serão exigidos dos candidatos os mesmos requisitos previstos para os auditores e promotores, no Decreto-Lei n. 252 de 29 de maio de 1970.

§ 2.º — A comissão de concurso será integrada pelo juiz mais antigo e por dois membros, escolhidos pelo Tribunal dentre os seus juizes, ou entre professores de direito representantes do Ministério Público ou advogados de notório saber jurídico.

§ 3.º — O presidente da comissão examinadora poderá solicitar informações sobre a idoneidade moral do candidato, a respeito do qual paire suspeita de má conduta, a entidade, públicas e particulares e a autoridades.

Artigo 28 — O concurso de títulos, constituirá na apresentação de trabalhos jurídicos, especificados no Regimento Interno do Tribunal, de autoria do candidato desde que divulgados, pelo menos, um ano antes da abertura do concurso.

Artigo 29 — O concurso de provas constará de prova escrita e de arguição, sobre pontos do programa publicado em edital, com a antecedência de, pelo menos 30 (trinta) dias, e versará questões de direito penal comum e militar, direito constitucional e processo penal militar, compreendendo, no mínimo, cinco pontos por matéria.

§ 1.º — A prova escrita, de caráter eliminatório, terá duração máxima de quatro horas e compreenderá uma parte teórica e outra de soluções práticas, objetivando questões atinentes as funções do cargo em concurso, sorteadas na ocasião.

§ 2.º — Somente será considerado habilitado na prova escrita e apto a sumeter-se à arguição oral, o candidato que obtiver nota igual ou superior a 5 (cinco) atribuída pela comissão examinadora.

§ 3.º — A arguição será feita separadamente pelos componentes da banca examinadora, na ordem designada pelo presidente, e terá, para cada um, a duração máxima de trinta minutos, versando qualquer ponto do programa.

§ 4.º — As notas, de zero (0) a dez, (10), serão atribuídas pelos examinadores separadamente, em seguida à arguição oral de cada candidato, em folha especial, dada assinada e entregue ao presidente da banca, em sobrecarta fechada e rubricada com a designação do concorrente ao qual se referir.

§ 5.º — Incumbe ao presidente dar notas à prova escrita, sendo-lhe facultado arguir o candidato.

§ 6.º — Encerrada a arguição a comissão examinadora procederá à apuração das notas conferidas aos candidatos pelos títulos e provas, considerando-se habilitados os que tiverem obtido nota média não inferior a 5 (cinco).

§ 7.º — Da classificação geral dos candidatos habilitados caberá recurso dos interessados no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de sua publicação, na forma que dispuser o Regimento Interno do Tribunal.

§ 8.º — Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, a lista da classificação geral dos candidatos será submetida pela Comissão examinadora, por intermédio de seu presidente, ao exame e julgamento administrativo do Tribunal, acompanhada de seu parecer sobre os recursos que forem interpostos.

§ 9.º — Julgado o resultado do concurso, o presidente do Tribunal enviará ao Governador, para efeito de nomeação, a lista dos candidatos aprovados, na ordem de classificação, em número de três por vaga.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N. 10.392, de 14 de dezembro de 1970

Fixa novos níveis para a gratificação "pro labore" relativa às funções de Inspetor de Arrecadação e de Coletor.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 2.º da Lei n. 1.553, de 20 de dezembro de 1951:

"Artigo 2.º — Os ocupantes de cargos de Exator ou extranumerários de idêntica denominação perceberão uma gratificação "pro labore", quando designados para desempenhar funções de Coletor."

Artigo 2.º — A gratificação "pro labore" a que se refere o artigo anterior, bem como a instituída no artigo 60 da Lei n. 3.684, de 31 de dezembro de 1956, ficam reajustadas na seguinte conformidade:

I — Exator com função de Inspetor de Arrecadação — "pro labore" de valor correspondente à diferença entre o valor do "Padrão 15-A" do cargo de Exator, acrescido da gratificação correspondente ao regime de dedicação exclusiva, e o valor do Padrão CD-6-A, acrescido da gratificação correspondente ao mesmo regime, cabível aos cargos de direção administrativa de serviço de primeiro nível.

II — Exator, com função de Coletor, quando em exercício em:

a) Coletoria de Categoria "A" — gratificação "pro labore" de valor correspondente à diferença entre o valor do Padrão 15-A do cargo de Exator, acrescido da gratificação correspondente ao regime de dedicação exclusiva, e o valor do Padrão 19-A acrescido da gratificação correspondente ao mesmo regime, cabível aos cargos de chefia administrativa;

b) Coletoria de Categoria "B" — gratificação "pro labore" de valor correspondente a 80% (oitenta por cento) da diferença prevista na alínea "a";

c) Coletoria de Categoria "C" — gratificação "pro labore" de valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da diferença prevista na alínea "a";